

**PARECER TÉCNICO Nº 005/2018 COREN-AL**  
**INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL**  
**REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 033/2018**

*Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto à competência do enfermeiro na compra de material médico hospitalar.*

**I RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeados pela Portaria COREN-AL Nº 047/2018, de 19 de fevereiro de 2018, quanto à competência do enfermeiro na compra de material médico hospitalar.

**II ANÁLISE CONCLUSIVA:**

No Hospital, destaca-se a gestão de materiais como um processo no qual se planeja, executa e controla o fluxo de materiais, partindo das especificações dos artigos a comprar até a entrega do produto. Para essa esse tipo de gestão, a atuação do enfermeiro tem constituído uma conquista nas esferas de tomada de decisão, destacando a importância do seu papel na dimensão técnico-administrativa inerente ao processo de cuidar e gerenciar (GARCIA et al. 2012).

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN Nº 509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se:

I – Serviço de Enfermagem: parte integrante da estrutura organizacional, formal ou informal, da instituição, dotado de recursos humanos de Enfermagem e que tem por finalidade a realização de ações relacionadas aos cuidados assistenciais diretos de enfermagem ao indivíduo, família ou comunidade, seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, ou ainda, as ações de enfermagem de natureza em outras áreas técnicas, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares, Consultoria e Ensino;

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN Nº 424/2012, que normatiza as atribuições dos profissionais de enfermagem em Centro de Material e Esterilização (CME) e em empresas processadoras de produtos para saúde

Art. 1º Cabe aos Enfermeiros Coordenadores, Chefes ou Responsáveis por Centro de Material e Esterilização (CME), ou por empresa processadora de produtos para saúde:

I – Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar todas as etapas relacionadas ao processamento de produtos para saúde, recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras;

**CONSIDERANDO** o Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

**I - privativamente:**

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

**III CONCLUSÃO:**

Conclui-se, no que já fora exposto, que é de competência do profissional enfermeiro participar no processo de compras de materiais em hospitais, tendo em vista que sua

competência lhe assegura condições para opinar quanto ao tipo, a quantidade, a qualidade dos materiais a serem adquiridos para utilização nas enfermarias e demais setores de sua atuação.

Assim, esta Autarquia Federal sugere que o enfermeiro participe de comissões de licitação, integrando os grupos de assessoria de compra de matérias médico hospitalar e emita pareceres técnicos nos processos de compra; visando a execução de funções como controle de qualidade, seleção e compra de materiais utilizados na assistência ao cliente

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 05 de março de 2018.

Nayron Carlos da Silva Vasconcelos  
COREN-AL N° 531.139-ENF

Wbiratan de Lima Souza  
COREN-AL N° 214.302-ENF

## REFERÊNCIAS

GARCIA, Simone Domingues et al . Gestão de material médico-hospitalar e o processo de trabalho em um hospital público. Rev. bras. enferm., Brasília , v. 65, n. 2, p. 339-346, Apr. 2012 . Availablefrom<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-71672012000200021&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672012000200021&lng=en&nrm=iso)>. accesson 22 Feb. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução N° 509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em [http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-5092016\\_4345.html](http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-5092016_4345.html) >. Acesso 22 de fevereiro 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN N° 424/2012, que normatiza as atribuições dos profissionais de enfermagem em Centro de Material e Esterilização (CME) e em empresas processadoras de produtos para saúde. Disponível em [http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-4242012\\_4345.html](http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-4242012_4345.html) >. Acesso 22 de fevereiro 2018.

BRASIL. Decreto n° 94.406 de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>. Acesso em 22 de fevereiro 2018